



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.729778/2012-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.864 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDEMILDO FRANCISCO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição, estranho à lide, deve ser requerido junto a DRFB do domicílio do contribuinte, na forma estabelecida na legislação de regência.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília

Lustosa Da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 19ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 25), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros, no valor de R\$ 38.697,96, conforme abaixo:

A fiscalização ressaltou que o lançamento foi efetuado com base na documentação apresentada pelo contribuinte e refere-se aos rendimentos recebidos de janeiro a setembro. Que o contribuinte com direito à isenção por moléstia grave a partir de 07/10/2008, não havia oferecido à tributação os rendimentos recebidos no período de janeiro a setembro de 2008.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

1. “Em 25/04/2009 enviou declaração onde declarou que todos os seus rendimentos do ano calendário de 2008 foram tributados na totalidade, o que lhe gerou um DARF de código 0211, no valor de R\$ 5.835,06, da qual pagou em 29/04/2009.”

2. “Tendo em vista o contribuinte ter recebido o direito de isenção por moléstia grave os seus rendimentos a partir de 07/10/2008, o mesmo elaborou sua retificadora para alocar seus rendimentos devidamente, porém cometeu o erro de alocar 100% de seus rendimentos como isento, gerando a notificação.”

3. já efetuou o pagamento de R\$ 5.835,06 e não concorda em ter que pagar mais valores.

Passo adiante, a 19ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem não conhecer da impugnação, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo que se verifica nos autos o Contribuinte foi cientificado em 04/01/2013 (Fls. 30) no endereço cadastrado junto a Receita Federal e também indicado pelo contribuinte na sua impugnação.

Em 06/02/2013 (fls. 41), o Recorrente interpôs petição do pedido de restituição/compensação em argumentando em síntese:

(...)

O Contribuinte sofre de doença grave desde 07/10/2008, conforme LAUDO MÉDICO PERICIAL, já apresentado e arquivado no processo citado acima, com isto, o contribuinte apresentou uma retificação de sua declaração do Imposto de Renda corrigindo os seus rendimentos para condição de isentos e não tributáveis, de acordo com a legislação em vigor e no ajuda do próprio programa, porém cometeu o engano na elaboração de sua declaração retificadora de registrar todos os seus rendimentos como isentos quando deveria ter considerado como isentos os rendimentos a partir do período em que consta no LAUDO MÉDICO PERICIAL.

A partir do erro acima, a SRF gerou uma notificação e aplicou uma multa com base em todos os seus rendimentos, dos quais o contribuinte já havia declarado em sua declaração original enviada em 25/04/2009, do qual gerou e pagou um DARF totalizando o valor de R\$ 5.835,06 em 29/04/2009.

O contribuinte está anexando uma nova declaração - confeccionada devidamente e não entregue - para efeito de comparação, onde demonstra o valor correto que deveria ter recolhido em 25/04/2009 era de R\$ 2.198,32 e não o valor de R\$ 5.835,06 como o fez, confirmando que efetuou o pagamento À MAIOR devendo o mesmo ser RESTITUÍDO e não obrigado a pagar mais R\$ 2.198,32 acrescido de multas e juros.

De acordo com exposto, vem solicitar ao Sr. Delegado a restituição do valor ora paga À MAIOR acrescido da taxa Selic.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o Recorrente não contesta a omissão lançada; vindo a argumentar em seu Recurso que sofre de moléstia grave desde 07/10/2008, conforme laudo

médico pericial, e que o mesmo apresentou uma retificadora, porém cometeu o engano ao registrar todos os seus rendimentos como isentos quando deveria ter considerado como isentos os rendimentos a partir do período em que consta no laudo.

Alega o Recorrente que em razão deste erro a SRF gerou notificação e aplicou uma multa com base em todos os seus rendimentos, dos quais o contribuinte já havia declarado em sua declaração original enviada em 25/04/2009, e que pagou um DARF totalizando o valor de R\$ 5.835,06 em 29/04/2009; razão pela qual pede a devolução do pagamento a maior.

Contudo, tal pedido de restituição é estranho à lide. Devendo o contribuinte dirigir-se a DRFB do seu domicílio, e pleitear tal devolução, na forma estabelecida na legislação.

Deste modo, não combatida a omissão de rendimentos, é dever manter o lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre